



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.721861/2014-03
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2402-005.086 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2016
Matéria DIRF. ATRASO NA ENTREGA.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARA MARTINS NEVES ALAMINO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

RECURSO DE OFÍCIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF. APRESENTAÇÃO IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA. Tendo em vista que a contribuinte demonstrou não ter entregue a DIRF apresentada de forma extemporânea, bem como que dela constavam informações e valores não condizentes com a razoabilidade e realidade, deve-se julgar como improcedente a multa imposta.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Presidente da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJO, em face de acórdão que entendeu por exonerar a contribuinte de multa aplicada por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF, exercício de 2013, ano-calendário 2012, uma vez que a mesma foi entregue em 15/11/2013, quando o prazo final para tal providência vencia na data de 28/02/2013.

A contribuinte impugnou o lançamento informando que não declarou a DIRF e também não sabe quem a tenha declarado, de modo que, em 09/05/2014 apresentou declaração retificadora, zerando os valores antes declarados.

Ao analisar o lançamento, a DRJ entendeu por julgar improcedente a multa por entender que a contribuinte não possuía quaisquer condições financeiras de efetuar os pagamentos informados na DIRF entregue em atraso.

Sem mais, fora interposto o recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conhecido.

MÉRITO

Conforme já relatado, a DRJ entendeu que a DIRF apresentada pela contribuinte, sobretudo as informações nela contidas, não condizem com a realidade, já que a mesma é dependente de seu cônjuge, que auferiu rendimentos anuais de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) e não poderia ter efetuado pagamentos na ordem de mais de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais).

Os fundamentos para tal conclusão foram os seguintes:

A interessada afirma que não apresentou a DIRF/2013 em 15/11/2013, que motivou o lançamento, o que pode ser concluído como verídico, uma vez que não foi identificado o IP que apresentou a DIRF como sendo da mesma, e, principalmente, a Declaração apresenta diversas inconsistências, como segue:

. O valor dos rendimentos declarados como pagos pela pessoa física alcançam a quantia absurda de mais de 20 bilhões e duzentos milhões de reais, sendo 20 bilhões de juros e comissões em geral;

. Os valores do IRRF encontram-se equivocados, uma vez que o rendimento de 20 bilhões não teve valor retido e o rendimento de 223 milhões teve como imposto retido um valor 154 (cento e cinquenta e quatro) vezes maior que o rendimento, alcançando a cifra de mais de 34 bilhões;

. Não tem qualquer coerência imaginar que uma pessoa física possa ter distribuído rendimentos a título de “prêmios obtidos em concursos e sorteios”, quão menos no montante superior a duzentos milhões;

. O beneficiário dos rendimentos seria o Sr Jonathan Willians Rodrigues Lima, CPF nº 430.484.818-69, cuja DIRPF/2013 apresenta diversas inconsistências, mas não consta quaisquer valores de retenção na fonte, quão menos pela interessada.

[...]

Destaque-se que, visando a regularização, a interessada apresentou DIRF retificadora em 09/05/2014, recibo nº 31.66.77.63.61-08, zerando os valores (fl. 06/07), que foi devidamente aceita, tendo pedido formalmente o cancelamento da DIRF apresentada irregularmente (fl.

03).nº 2.200-2 de 24/08/2001

Processo nº 13807.721861/2014-03
Acórdão n.º **2402-005.086**

S2-C4T2
Fl. 248

Diante de tais fatos, creio não subsistirem dúvidas da impossibilidade da exigência da multa, uma vez que tais dados nos demonstram, de forma patente, que não existiram os pagamentos noticiados na DIRF apresentada de forma extemporânea.

Por fim, também entendo pela necessidade de que seja considerada como tempestiva a impugnação apresentada pela contribuinte, diante da certidão de fls. 25, em face da impossibilidade da Receita Federal em determinar qual fora a data de cientificação da contribuinte acerca da exigência em comento.

Assim, tenho que bem decidiu a questão o v. acórdão recorrido,

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.